



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Pregão Eletrônico nº 002/2020**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**

Empresa Vencedora: **BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.**

Objeto: **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL EM
PREGÃO ELETRÔNICO.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 002/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.



III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 002/2020 SRP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, com a finalidade de atender e suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu/PA., com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Eletrônico fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 202 a 207 do presente procedimento administrativo licitatório, em 13/02/2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numerada a partir da folha 208:

- Edital e seus anexos – Fls. 209 a 291;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Presencial nº 002/2020 SRP, no dia 17 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 33, página 190, no Diário Oficial do Estado do Pará edição do dia 17/02/2020, nº 34120 e Jornais de Grande Circulação - Fls. 293 a 296;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Raking do Processo – Fls. 298 a 304.
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata de Propostas – Fls. 306 a 311;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Ata Parcial – Fls. 314 a 368.
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Suspensões do Processo – Fls. 370 a 371;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Proposta Registrada – Fls. 373 a 388;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS – Vencedores do Processo – Fls. 390 a 391;
- Proposta Consolidada – Brashow – Fls. 393 a 402;
- Documentos de Habilitação – Fls. 404 a 441;
- PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - Termo de Adjudicação – Fls. 443 a 452;

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

“Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente se os procedimentos rituais adotados por esta Pregoeira na consecução licitatória atenderam as exigências da legislação em vigor”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



III.2. DO MÉRITO

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 e Decreto 8.250/14.

No tocante ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, publicações, para análise julgamento das propostas. Não havendo pedido de impugnação do presente processo.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe ao pregoeiro conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pela ilustríssima pregoeira MARIA ELIENE TEIXEIRA BARBOSA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público.

Verifica-se nos autos que compareceu ao processo a empresa BRASHOW PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 03.665.540/0001-82, que atendeu a todos os requisitos editalícios e sagrou-se vencedora do certame com proposta consolidada global de R\$ 2.901.588,00 (dois milhões novecentos e um mil quinhentos e oitenta e oito reais).

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido de que a Pregoeira agiu dentro da legalidade na condução do presente processo licitatório, estando revestido de todos os requisitos legais exigidos pelas legislações atinentes à temática.

Desta forma, OPINO FAVORALMENTE ao prosseguimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020, recomendando sua homologação pela autoridade competente, após a oitiva da Controladoria Interna do Município de Viseu/PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Eis o Parecer,
S.M.J.

Viseu/PA, 17 de março de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020